

novo nível de habilitações profissionais, cujo salário seja mais próximo do anterior à reclassificação.

4 — Processos de reclassificação

A) Reclassificação simples

1) Quando se verifique haver fundamento para reclassificação, a chefia do respectivo serviço elabora a correspondente proposta, devidamente fundamentada, para ser submetida a despacho do director do EF.

2) Caso se reconheça haver fundamento para reclassificação e esta alteração caiba dentro do QF vigente, será publicada em ordem de serviço o anúncio da nova categoria profissional a atribuir àquele posto de trabalho.

Caso a alteração não caiba no QF, será necessário obter previamente, por proposta ao general QMG, a alteração do QF.

3) Nos trinta dias seguintes à publicação em ordem de serviço, o pessoal do EF que reúna as condições de provimento para essa nova categoria poderá apresentar no Serviço de Pessoal o seu pedido.

4) Se houver pretendentes além dos constantes da proposta inicial que reúnam as devidas condições, o director do EF decidirá qual a forma de provimento a utilizar das referidas no n.º 5 do capítulo IV para o caso de promoção e que aqui se aplicará por analogia com as adaptações necessárias.

B) Reclassificação com promoção

1) Quando um elemento do EF adquira habilitação ou grau académico que corresponda a outra categoria profissional mais elevada, poderá requerer a sua reclassificação.

2) O Serviço de Pessoal, até data a fixar, estuda e informa a pretensão, submetendo-a a despacho do director do EF.

3) Proceder-se-á seguidamente de harmonia com os n.ºs 2), 3) e 4) da alínea a) anterior, com as alterações seguintes quanto às exigências adicionais requeridas para que esta reclassificação possa ter lugar:

Ser reconhecida pela direcção, com a observância do preceituado pelo MEC nos casos aplicáveis, a idoneidade da nova habilitação ou grau académico e a sua directa relação com a função a exercer no EF;

Ser reconhecido o manifesto interesse e urgência do EF no provimento da nova categoria;

Ter o elemento a reclassificar informações de serviço com a classificação de *Muito Bom*.

CAPÍTULO VI

Reclamações e recursos

1 — Princípios gerais

a) Das decisões dos directores dos EF, com carácter definitivo e executório, que recaiam sobre processos de admissão, promoção e reclassificação, e ainda sobre as classificações de serviço, poderão os inter-

teressados reclamar dentro de oito dias para o director do EF e interpor recurso para o general QMG quinze dias após conhecimento da decisão sobre a respectiva reclamação.

b) As reclamações serão submetidas pelo director a prévio parecer do conselho consultivo do EF.

2 — Matérias não possíveis de reclamação ou recurso

a) As decisões que recaiam sobre admissões por escolha condicionada apenas são susceptíveis de reclamação ou recurso pelo que respeita à preterição de preceitos regulamentares, mas não quanto aos critérios estabelecidos.

b) Na reclassificação com promoção, a matéria respeitante ao interesse ou urgência do EF nessa reclassificação não é também passível de reclamação ou recurso.

Estado-Maior do Exército, 4 de Abril de 1979. — O Chefe do Estado-Maior, *Pedro Alexandre Gomes Cardoso*, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 153/79

Tendo presente a conveniência de disciplinar e uniformizar a relevação contabilística das despesas originadas pelo funcionamento das estruturas representativas dos trabalhadores das empresas públicas;

Tendo em conta as orientações que neste sentido já se encontram definidas para algumas delas:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1979, resolveu:

1 — Passam a ser contabilizadas em rubrica própria das contas das empresas públicas todas as despesas originadas pelas respectivas estruturas dos trabalhadores, designadamente as remunerações, os encargos sociais e as deslocações.

2 — O início de tais contabilizações, nos casos das empresas públicas que ainda as não praticam, deve reportar-se a 1 de Janeiro do corrente ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 154/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/79, de 31 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 17 de Fevereiro, foi prorrogado o prazo de intervenção do Estado na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª, até 31 de Maio de 1979.

A gestão das mesmas empresas vem sendo assegurada por dois funcionários do Estado, cuja situação

importa regular desde a data em que, por necessidades inadiáveis da intervenção estatal, foram mandados exercer de modo efectivo aquelas funções.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1979, resolveu:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 7.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro:

- 1 — Requisitar os licenciados António Antunes Quelhas, técnico principal da Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo, e Rogério de Melo Pires, inspector de 1.ª classe da Inspeção dos Organismos de Coordenação Económica, do mesmo Ministério, para exercerem, em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 16/76, de 14 de Janeiro, os cargos, respectivamente, de presidente e de vogal da comissão administrativa da Nutri-pol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª

- 2 — Considerar a presente requisição válida, para todos os efeitos, desde as seguintes datas:

Licenciado António Antunes Quelhas — 30 de Outubro de 1978;

Licenciado Rogério de Melo Pires — 1 de Fevereiro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 155/79

Não foi possível cumprir as tarefas de desintervenção do Estado em algumas empresas privadas tuteladas pelo MAP, devido não só à complexidade dos problemas a resolver, como à dificuldade de obtenção de elementos que permitam a ponderação e tomadas de decisão.

Atingidos os prazos inicialmente propostos, torna-se indispensável prorrogar a intervenção por um período de tempo que se revele suficiente para terminar os correspondentes processos de desintervenção.

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1979, resolveu:

- 1 — Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31 de Julho de 1979 o prazo de intervenção do Estado nas seguintes empresas privadas:

Casa Agrícola Santos Jorge, S. A. R. L.
Companhia Agrícola da Barrosinha, S. A. R. L.
Sociedade Agrícola Herdade de Palma, S. A. R. L.
Finagra, Sociedade Industrial e Agrícola, S. A. R. L.
Turiagra, Turismo e Agricultura, S. A. R. L.

- 2 — Exonerar os actuais gestores e nomear gestores por parte do Estado para estas empresas:

Presidente — Luís Armando Matos Teixeira de Freitas.

Vogais:

Ángelo José Travaços Rosário.
Jaime Carlos Borges.

- 3 — Conceder o prazo de sessenta dias aos gestores agora nomeados para apresentação do relatório do período de intervenção, conforme artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

- 4 — Conceder o prazo de trinta dias aos gestores agora substituídos para apresentação do relatório do período em que estiveram em funções.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 156/79

Considerando que o Decreto-Lei n.º 31/79, de 24 de Fevereiro, determinou, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a mudança de tutela da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., do Ministério da Indústria e Tecnologia para o Governo Regional da Madeira, a quem passou a competir a nomeação dos corpos gerentes da referida Empresa:

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1979, resolveu:

Exonerar a comissão administrativa constante do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 239/78, de 5 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 27 de Dezembro de 1978, a partir da nomeação da nova comissão administrativa.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 17 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, ...», deve ler-se: «De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *João Brandão*.